CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

PROJETO DE LEI Nº 044/2022.

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor de vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Amontada.

A VEREADORA ABAIXO SUBSCRITA, COM ASSENTO NESTA AUGUSTA CASA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Amontada propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados pela Administração Direta ou pelas entidades da Administração Indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica.

§ 1° Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica é aquela definida pela Lei Federal n° 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 2° Os valores recolhidos das multas serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica.

§ 3° A multa prevista no art. 1° desta lei terá eficácia de título executivo judicial, se não recolhida no prazo de 30 (trinta) dias pelo responsável.

Art. 2° Para fins do disposto no art. 1° desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

I - Serviço de atendimento móvel de urgência;

II - Serviço de busca e salvamento;

III - Serviço de saúde emergencial;

IV - Serviço de atendimento psicológico.

V - Serviço de Acolhimento.

Parágrafo Único. Dos serviços prestados nos incisos deste artigo serão realizados protocolos com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA
Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada – CE
CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9
Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414
Home page: www.camaraaamontada.ce.gov.br
E-mail: cmamontada@gmail.com

Art. 3° O valor da multa prevista no art. 1° será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação dessa Lei.

§ 1° Nos casos de agressão em que haja ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima, o valor da multa a ser estabelecido na regulamentação dessa lei, conforme caput desse artigo, será majorado em:

I - Em 50% (cinquenta por cento) nos casos de violência doméstica que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei no 2.848/1940 (Código Penal);

II - Em 100% (cem por cento), nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 03 de agosto de 2022.

Maria Sirnara S. Freitas

Maria Sirnara Saldanha Freitas

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA
PROTOCOLO
Recebido em: 08 / 08 / 22
Servidor: Grazielly Cal
Matrícula: 735

CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA
(X) Aprovado.
() Desaprovado.
() Arquivado.
Em, 02 / 09 / 2022
Presidente

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 8° da Lei Federal no 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

Com efeito, tanto o atendimento e a proteção á mulher em situação de violência, quanto à atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, o que decerto perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância a aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei. A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Assim, o Direito
Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade, como uma necessidade de maior punição. Neste sentido, a conduta ilegal é o que está descrita no caput do art. 1° da proposição ora apreciada.

A proposição busca sancionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência. Logo, aos municípios é assegurada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme expresso no art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Doutro lado, vale mencionar que os valores estipulados a título de multa no presente projetam de lei serão fixados pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, a regulação da inscrição e a cobrança da dívida ativa no Município de Lages. Não obstante, a proposição teve o cuidado de majorar a sanção administrativa visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Assim, diante de todo o exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos a presente propositura, objetivando alo conhecimento e a difusão desses importantes mecanismos de defesa da mulher e fomentar políticas públicas de proteção a todas que são vítimas de agressão.

Desta forma, peço o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Pedro Jacinto de Oliveira, aos 03 de agosto de 2022.

Maria Sirnara S Freitas

Maria Sirnara Saldanha Freitas

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
DE AMONTADA
PROTOCOLO
Recebido em: 08/08/22
Servidor: Graziely
Matrícula: 715